AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.828 - GO (2019/0144726-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MAROLINA MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS	:	BRENNO BARBOSA DE REZENDE E OUTRO(S) - GO033817
		LEANDRO ALVES DE MELO - GO036527
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por MAROLINA MARTINS DA SILVA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, assim resumido:

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA EM NOME PRÓPRIO. MARIDO TRABALHADOR URBANO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
>
> 1. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.
>
> 2. Conforme documento apresentado pela parte autora constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido, pois contava com idade superior à exigida, quando do ajuizamento da ação.
>
> 3. Não são considerados como início de prova material da atividade campesina, conforme jurisprudência pacífica desta Corte: a) documentos confeccionados em momento próximo do ajuizamento da ação ou do implemento do requisito etário; b) documentos em nome dos genitores quando não comprovado o regime de economia familiar e caso a parte postulante tenha constituído núcleo familiar próprio; c) certidões de nascimento da parte requerente e de nascimento de filhos, sem constar a condição de rurícola dos nubentes e dos genitores respectivamente; d) declaração de exercício de atividade, desprovida de homologação pelo órgão competente, a qual se equipara a prova testemunhal; e) a certidão eleitoral, carteira de sindicato e demais provas que não trazem a segurança jurídica necessária à concessão do benefício.
>
> 4. A parte autora não se desincumbiu do ônus de apresentar documento, em nome próprio, que configure início de prova documental da atividade rural.
>
> 5. A documentação trazida aponta a qualificação de rurícola do

> cônjuge. No entanto, há prova nos autos comprovando que o marido da autora possui extenso vínculo de atividade tipicamente urbana. A condição de trabalhador urbano do marido invalida o documento apresentado como início de prova material de sua atividade rural.
>
> 6. Impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural fundado em prova exclusivamente testemunhal.
>
> 7. A coisa julgada opera *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas.
>
> 8. Apelação improvida.

Alega violação do art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/91, no que concerne ao reconhecimento do tempo de carência exigido pela lei na qualidade de segurado especial para concessão da aposentadoria por tempo de atividade rural, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> O art. 201, §7°, inciso II da CF orienta que é devida aposentadoria aos trabalhadores rurais e aos que exercem atividade rural em regime de economia familiar e completem a idade de 60 anos se homem e 55 se mulher, na forma estabelecida em lei, que *in casu* é a Lei 8.213/91, estabelecendo a qualidade de segurado especial e ao período de carência necessário para a aposentadoria por idade rural, que regulamentou a Previdência Social.
>
> (...)
>
> A semelhança entre os Acórdãos se encontra no fato da parte autora ou de um ente familiar ter exercido atividade não campesina, mesmo que entre as provas materiais se encontrar em nome da própria segurada, como no caso dos autos e a questão da qualidade de segurado especial (fls. 194/196).

É o relatório. Decido.

Na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu:

> A parte autora não se desincumbiu do ônus de apresentar documento, em nome próprio, que configure início de prova documental da atividade rural.
>
> A documentação trazida aponta a qualificação de rurícola do cônjuge. No entanto, há prova nos autos comprovando que o marido da autora possui extenso vínculo de atividade tipicamente urbana. A condição de trabalhador urbano do marido invalida o documento apresentado como início de prova material de sua atividade rural.
>
> Impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural fundado em prova exclusivamente testemunhal (fls. 141).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente